

A APLICABILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO: UM ESTUDO A PARTIR DO “CASO VERA LÚCIA”

CARDONA, Eduardo Spencer¹

MINGOLA, Isadora Camejo^{1*}

PERES, Laura Corroche¹

RIBEIRO, Milena Moura¹

VIANA, Nathaly Lima¹

BITTENCOURT, Patrícia Xavier²

OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de²

PINTO FERREIRA, Lóren²

RODRIGUES, Natália Centeno²

VERDI, Roberta²

RESUMO: O feminicídio, grave violação aos direitos humanos, está presente em todas as sociedades e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro caracteriza-se como um grande avanço no combate à violência doméstica. O presente artigo foi escrito com a finalidade de analisar os principais elementos do delito de feminicídio e da violência contra a mulher, abordando temas como o conceito de violência doméstica e das relações familiares, poder familiar e julgamento pelo Tribunal do Júri. Com o fito de analisar a aplicação da lei ora estudada, foi realizada a análise de um processo de feminicídio, no qual restou clara a brutalidade e o menosprezo à condição de mulher da vítima. Verificou-se que o combate à violência contra a mulher e em consequência, do feminicídio, vai além da promulgação de leis especiais, sendo necessária a reconstrução de pensamento da sociedade como um todo para que se obtenha verdadeira igualdade na proteção de direitos de homens e mulheres.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência Doméstica. Processo.

ABSTRACT: Femicide, a serious violation of human rights, is present in all societies and their insertion in the Brazilian legal system is characterized as a great advance in the fight against violence domestic. This article was written with the purpose of analyzing the main elements of the crime of femicide and violence against women, addressing topics such as the concept of domestic violence and family relations, family power and trial by the Jury Court. Combating violence against women was found to be goes beyond the enactment of special laws, being necessary and reconstruction of society's thinking as whole to achieve true equality in the protection of the rights of men and women.

Keywords: Femicide. Domestic violence. Destitution of family power.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A morte de mulheres ocasionada pela violência doméstica, existente em todas as sociedades decorre de uma cultura de dominação do gênero masculino sob o feminino, a qual se dá em diversos aspectos, sejam eles: psicológico, físico, moral, entre outros. Assim sendo, tem-se que o feminicídio é um ato extremo, normalmente praticado após outros tipos de violência, como a física e a psicológica, por exemplo.

Faz-se necessário apontar a urgência e a necessidade do combate da violência contra a mulher vez que, percebe-se, no passar dos anos, o aumento dos registros de casos de violência

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível VI, 2019/2 – Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível VI, 2019/2 – Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: isadoracm@outlook.com

doméstica. Cumpre ressaltar que a elevação destes números não se dá apenas pelo aumento de casos de violência propriamente ditos, mas também pelo número de mulheres encorajadas a efetuar o registro de ocorrência policial.

O delito ora estudado foi inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.104/2015, é aquele em que se tira a vida de uma mulher pela condição de a vítima ser do sexo feminino, acontecendo, em razão de relações abusivas, na qual a vítima, na maioria das vezes, já foi submetida a outros tipos de violência. Assim, a legislação supramencionada acrescentou ao artigo 121, §2º, o VI, além do §7º, do Código Penal, no que cerne à tipificação do homicídio e de suas qualificadoras.

Além da Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (nº 13.104/2015), legislações específicas de proteção à mulher, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, popularmente conhecida como Convenção de Belém do Pará, a qual traz medidas de cooperação internacional para o combate à violência contra a mulher. Ainda, o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, trouxe a circunstância agravante aplicável aos delitos cometidos dentro de uma relação doméstica e/ou familiar.

Neste sentido, importa salientarmos que a Convenção de Belém do Pará trouxe o conceito de violência doméstica, caracterizando-a como todo ato, baseado no gênero, que cause dano, morte ou sofrimento físico, sexual ou psicológico da vítima, conforme preceitua o artigo 1º (OEA², 1994). A Convenção citada ainda esclarece que a violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Frise-se que a promulgação da Lei Maria da Penha aconteceu em razão das mobilizações de proteção à mulher e a partir do número de registros de violência doméstica, a qual anteriormente era processada pelo rito da Lei nº 9.099/95. Assim, a partir da violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência praticada pelo seu marido, e com a finalidade de coibir casos como este, foi criada e promulgada a Lei nº 11.340/2006, a qual visa, além da atuação no âmbito jurídico, a criação de políticas públicas de gênero.

A finalidade deste artigo é tratar sobre o delito de feminicídio e questões referentes à violência doméstica, estabelecendo conceitos a partir das perspectivas cível e criminal.

² Adotou-se a sigla OEA para: Organização dos Estados Americanos.

Desenvolvemos no decorrer do artigo uma discussão amparada nas Leis nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015, aplicando conceitos do direito de família.

Versaremos sobre o feminicídio, apontando suas características típicas e analisando o procedimento da ação penal além de, a partir de conceitos de direito de família, apontar e analisar casos de incidência ou não de relação doméstica e familiar, apontando assim casos que se inserem ou não no contexto do delito estudado. Ainda, no viés processual civil, apontaremos questões referentes aos filhos advindos de uma relação em que incidiu caso de feminicídio, referindo-se, para tanto, à destituição e à suspensão do poder familiar.

2 DESENVOLVIMENTO

Nas seções subsequentes analisaremos a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, em suas perspectivas cível e criminal. Para a análise, será estabelecido o conceito de violência doméstica e de feminicídio, os mecanismos de proteção à mulher, as relações familiares e o procedimento de destituição do poder familiar em relação aos filhos advindos da relação, bem como, a análise processual criminal do delito de feminicídio através de um caso prático.

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 Do feminicídio

É sabido que no Brasil, milhares de mulheres são diariamente vítimas de violência doméstica, a qual se dá através de coações verbais, agressões físicas, violência sexual, entre outras. Ocorre que mesmo com as medidas protetivas e demais medidas judiciais, como o afastamento do agressor do lar e a destituição deste do poder familiar em relação aos filhos, ainda é crescente o número de mulheres mortas em razão de relacionamentos abusivos.

O delito de feminicídio foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Lei nº 13.104, datada de 09 de março de 2015. O referido diploma legal inseriu o inciso VI no rol do artigo 121, §2º, bem como o §7º do Código Penal, caracterizando-se assim, o feminicídio.

Este dispositivo legal complementa a Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, a qual foi promulgada com a finalidade dar proteção à mulher vítima de violência doméstica. Conforme já mencionado, para que seja aplicada a qualificadora do inciso VI, do artigo 121, §2º, é necessário que o delito seja cometido em razão de menosprezo à condição

de mulher, em ambiente doméstico e familiar, onde a vítima tende a estar em situação de vulnerabilidade, em uma relação de submissão (PEDROSO, 2017).

Observa-se que a Lei nº 13.104/2015, ainda é útil para que se proceda a diferenciação entre feminicídio e femicídio. Ocorre que o feminicídio, instituído pela lei de 2015, é o homicídio praticado contra a mulher em razão de seu gênero, em relações de violência doméstica e/ou familiar. Aqui, há situação de poder e opressão do agente sob a vítima, já o femicídio é aquele praticado contra vítima do sexo feminino, em qualquer caso, ou seja, não há relação doméstica e/ou familiar (PEDROSO, 2017).

Nesta linha, Pedroso (2017, p. 125) esclarece que “não há feminicídio, nada obstante a vítima ser do sexo feminino, se o crime acontece pela discórdia entre irmãos a respeito da partilha dos bens devidos por herança, se o homicídio ocorre em razão de desavenças em sociedade comercial”. Nesta perspectiva, ao versar sobre o tema em comento, Jeferson Botelho Pereira cita os tipos de feminicídio:

Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins.
O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência.
O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na *aberratio ictus* (PEREIRA, 2015, s/p).

O §2º-A do artigo 121 do Código Penal estabelece que há razão de condição de sexo feminino quando a morte da mulher se dá com violência doméstica ou quando há menosprezo e discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015). Nesta seara, Rogério Greco (2015, p. 41) explica: “*Menosprezo*, aqui, pode ser entendido no sentido de desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino; *discriminação* tem o sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima”.

O sujeito ativo do delito de feminicídio, na maioria das vezes, é o agente do sexo masculino, o agente que exerce um “poder de submissão”, machismo, sobre a mulher, a qual é o sujeito passivo do delito. Neste sentido, cabe frisarmos que nada impede que uma mulher figure como sujeito ativo do crime, o que se dá em relações homoafetivas e até matriarcais. O agente que ocupa o polo ativo, conforme já mencionado, é aquele que assume posição de controle da relação (PEDROSO, 2017).

O sujeito passivo, por sua vez, só pode ser a mulher, vez que o feminicídio caracteriza-se como o homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”,

conforme estabelece o artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal. Nesta linha, entende-se que a mulher transexual, que realiza a cirurgia de redesignação sexual e retifica seu registro civil, assume a identidade jurídica do sexo feminino e assim, pode ser considerada vítima de feminicídio (PEDROSO, 2017).

O delito em testilha pode ser praticado por qualquer pessoa, ou seja, é um crime comum, sendo praticado de forma dolosa, pois o agente o possui vontade em atingir o fim de morte da vítima, motivo pelo qual é julgado pelo Tribunal do Júri. Ainda é plurissubsistente, podendo ser praticado por vários atos, como por exemplo o agente que estupra a vítima e após lhe desfere um tiro ou facadas. O feminicídio é também crime material, pois há um resultado naturalístico, qual seja: a morte da vítima, sendo instantâneo, pois consuma-se com a morte da vítima, admitindo-se a forma tentada. É ainda comissivo, pois é a consequência de uma ação do agente e é crime de dano, pois consuma-se com uma efetiva lesão (PEREIRA, 2015).

Ainda é oportuno apontarmos a irrelevância da existência de laços de parentesco entre a vítima, sujeito passivo, e o autor, sujeito ativo, sendo também irrelevante o fato de haver ou não coabitação entre as partes (PEDROSO, 2017). Assim sendo, para que haja feminicídio, basta haver relação de dominação, subordinação da vítima em relação ao agente.

A Lei nº 13.104/2015 ainda acrescentou o §7º ao artigo 121 do Código Penal, o qual cita as causas que aumentam a pena de 1/3 até a metade, a saber: prática do delito durante a gestação ou após três meses do parto; contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta ou com alguma deficiência; tenha sido praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima (BRASIL, 2015).

Para a aplicação da primeira causa de aumento mencionada acima, o agente precisa ter conhecimento da gravidez da vítima ou que esta realizou o parto há três meses ou menos. Se o agente não conhecer os fatos, resta impossibilitada a aplicação da majorante. Existem quatro hipóteses de responsabilização criminal se o agente souber da condição de gravidez vítima, sendo as seguintes: se a mulher e o feto sobreviverem - o agente incorrerá em tentativas de feminicídio e aborto; se a mulher e o feto morrerem - o agente responderá por feminicídio e aborto consumados; se a mulher morrer e o feto sobreviver - o agente incorrerá em feminicídio consumado em concurso com tentativa de aborto; se a mulher sobreviver e o feto morrer, haverá tentativa de feminicídio e aborto consumado (GRECO, 2017).

O prazo de três meses mencionado na segunda parte do inciso I, do artigo 121, §7º, conta-se a partir da data em que o agente praticou a conduta. Assim sendo, se o agente

desferir facadas na vítima e esta falecer dias após o prazo será contado da data da agressão, pois conforme dispõe o artigo 4º do Código Penal, o crime é praticado no momento da ação ou omissão (GRECO, 2017).

Para que se aplique o aumento de pena do inciso II também é necessário que o agente conheça as condições de idade e/ou deficiência da vítima, sob pena de alegação de erro de tipo. Ainda, no que se refere às idades das vítimas, é necessário juntar ao processo certidão de nascimento ou outro documento, elemento probatório suficiente para a aplicação da causa de aumento. Já quanto à deficiência da vítima, tem-se que esta pode ser física, auditiva, visual ou mental, podendo ser provada por laudo pericial. Neste sentido, para que se evite a ocorrência de *bis in idem*, não se aplicará a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h” em caso de morte de criança ou de mulher idosa (GRECO, 2017).

A majorante do inciso III será aplicada nos casos em que a conduta delituosa é aplicada na presença de um ascendente ou descendente da vítima. Esta pode ser física, quando a testemunha está no mesmo lugar que a vítima, ou virtual, através de uma conversa de áudio e vídeo, por exemplo. A presença do ascendente/descendente gera grande juízo de reprovação à conduta do agente, pois gera grande trauma na testemunha. Aqui, também é necessário que o agente conheça o fato de as vítimas estarem no local no momento da prática do delito, devendo haver prova do parentesco entre vítima e testemunha (GRECO, 2017).

A Lei nº 13.104/2015 ainda preocupou-se em inserir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, considerando o fato de este ser uma modalidade de homicídio qualificado. A alteração na Lei nº 8.072/90 deu-se em razão de esta fazer menção aos incisos I a V do artigo 121, §2º do Código Penal. Assim, não há o que falar em ofensa ao princípio da reserva legal quando se menciona a hediondez do feminicídio (PEDROSO, 2017).

2.1.2. Da violência doméstica

Violência doméstica é a expressão utilizada para nomear a violência praticada entre pessoas que convivem em um ambiente familiar comumente, pessoas estas que podem ou não ter laços sanguíneos. Neste sentido, a Lei 11.340/2006 tem por objetivo coibir e precaver a violência doméstica sofrida pela mulher. Conforme elenca o artigo 5º do diploma legal mencionado, a violência doméstica caracteriza-se em todo ato ou negligência fundada no gênero que acarrete à mulher: morte, lesão, sofrimento físico, psíquico ou sexual e/ou, dano moral ou patrimonial. Há outros tipos de violência, como, a espiritual, que ocorre quando são

desfeitas as crenças religiosas ou culturais de uma pessoa ou quando é feito com que uma pessoa acate um deliberado conjunto de crenças (BIANCHINI, 2018).

A Lei aplica-se ao gênero feminino, abrangendo transexuais e homossexuais. Em seu artigo 5º, parágrafo único, expressa que “as relações pessoais (...) independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006). Anteriormente, em seu artigo 2º, constava que:

Toda mulher, independentemente de [...] orientação sexual, [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

A mulher em situação de violência doméstica, conforme disposição do artigo 9º da Lei 11.340/06, poderá ser incluída em programas assistenciais do governo; terá manutenção trabalhista e se necessário for, o afastamento do seu local de trabalho, por até seis meses. Os dependentes da mulher têm prioridade na matrícula ou transferência para qualquer instituição de ensino próxima de seu domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

O ofensor que por sua ação ou omissão causar qualquer lesão, dano moral ou patrimonial a mulher é obrigado a recompensar os danos que causou, também é submetido a recompensar ao Sistema Único de Saúde, de acordo com tabela própria, custos coerentes aos serviços de saúde realizados para tratamento da vítima. Já, na Lei Maria da Penha, o inciso VI-A, artigo 12, estabelece que agressores que forem proprietários de armas de fogo, terão suas armas apreendidas, com a finalidade de coibir novas agressões (BRASIL, 2006).

Em seu artigo 22, inciso III, o diploma legal ora estudado abordam-se as possibilidades do juiz aplicar as medidas protetivas, proibindo que o agressor se aproxime da ofendida, estendendo-se também as testemunhas e familiares da vítima, com o fim de impedir que o agressor aproxime-se ou mantenha contato com os mesmos, visto que também são afetados pelo impacto da violência sofrida pela vítima e tornam-se possíveis alvos do agressor. O magistrado pode ainda estabelecer um limite mínimo de distância que o agressor deverá manter da vítima e de seus familiares. O propósito do legislador foi de resguardar a integridade física e psicológica da vítima em caso de violência (BIANCHINI, 2018).

Ainda, dentro da Lei 11.340/2006 são previstos centros de educação e reabilitação aos agressores, esses centros de reflexão para homens agressores são um programa social que têm em vista a reabilitação e a retenção da reincidência, como uma forma alternativa de sanção

adotada, visto que o sistema penitenciário, por vezes, não tem o resultado esperado, não sendo a melhor alternativa para sanar o problema (BIANCHINI, 2018).

2.2 O Femicídio e o Processo Penal Brasileiro

Desde a entrada em vigor em 2015, a Lei do Femicídio trouxe três importantes modificações para o Código Penal Brasileiro: alterou o artigo 121 para incluir o Femicídio como circunstância qualificadora do homicídio; criou causa de aumento de pena (1/3) para casos específicos e adicionou o crime ao rol taxativo dos crimes hediondos. É importante ressaltar que a Lei é resultado de um movimento marcante no Brasil que foi a promulgação da Lei Maria da Penha – nº 11.340/2006 (CASTILHO, 2016). A nova Lei advinda da luta e dor de muitas mulheres por todo o Brasil, pune mais severamente aquele que tira a vida da mulher em razão da condição do sexo feminino, quando há violência doméstica e familiar contra ela e/ou menosprezo e discriminação contra o gênero.

Antes da Lei do Femicídio não havia qualquer diferença normativa para os homicídios praticados contra as mulheres em razão do gênero, mesmo com a violência doméstica presente nos lares brasileiros há muito tempo, o femicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio (artigo 121 do CP) e após a análise de cada caso concreto, poderia incorrer o agente nas qualificadoras cabíveis ao crime (ORTEGA, 2016).

Dito isto, nos guiaremos ao longo desta seção sobre as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – feminicídios, do ano de 2016, para versarmos sobre o tramite processual da ação penal referente ao delito de feminicídio. As Diretrizes Nacionais são: “resultados de um processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil” (BRASIL, 2016). Já o Modelo de Protocolo foi elaborado pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH, em colaboração com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres - ONU Mulheres.

Dentre os tipos de crimes praticados contra as mulheres no contexto de violência doméstica e familiar, a lesão corporal e o feminicídio estão no rol de infrações que não necessitam de representação criminal, ou seja, a ação penal deste tipo de delito é pública incondicionada à representação da vítima, não sendo necessária a realização da audiência

prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. No caso de lesão corporal, mesmo com divergências, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, e no caso do Feminicídio, pela própria natureza do crime, não restam dúvidas sobre a natureza da ação penal, qual seja, pública incondicionada (SILVA, 2019).

Conforme capítulo 4 das Diretrizes Nacionais: “o conhecimento dos marcos jurídicos nacionais e internacionais, constituem um item indispensável para a adequada investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres” (2016, p. 48). O processamento e julgamento dos crimes de feminicídio, tentado ou consumado, são feitos através de denúncia oferecida do Ministério Público e o julgamento pelo Poder Judiciário Estadual, através do Tribunal do Júri, onde visa-se além da condenação, a garantia da proteção da mulher sobrevivente e seus familiares, estes, vítimas indiretas do crime.

As investigações policiais nos casos de feminicídio, buscam esclarecer a autoria, as circunstâncias do crime, os instrumentos utilizados, os elementos de materialidade do crime e os motivos que levaram o agente a cometer tal ilícito, o que não difere muito dos parâmetros buscados em um inquérito policial convencional, porém, no caso do feminicídio, geralmente aparecem elementos típicos do crime, onde o menosprezo pela vítima e a brutalidade são evidentes. Portanto, neste ponto a perspectiva de gênero deve se fazer presente no inquérito policial, na instrução em juízo e no julgamento pelo Tribunal do Júri (CASTILHO, 2016).

Em conformidade com as Diretrizes (2016) observamos que o ponto de partida da investigação, tem-se que o objeto do crime é a morte violenta ou tentada com grandes indícios de violência. A equipe de investigação policial deve pautar seu trabalho no viés das razões de gênero para comprovar ou descartar a hipótese. A investigação começa quando se efetua o registro de ocorrência, depois disso, para apurar dos fatos, é necessária instauração de inquérito policial e após, a realização de diligências como oitiva de testemunhas, análise de evidências físicas, exame da cena do crime e exame cadavérico. Logo, provirão as lacunas constatadas com a investigação, que terá como alvo demonstrar os três principais elementos da tese da acusação: o componente fático, que trará os esclarecimentos dos acontecimentos; o componente jurídico, que adequará os fatos típicos; e o componente probatório, o qual formulará o tipo e a categoria de material para constatar as hipóteses levantadas.

Conforme o Modelo de Protocolo latino-americano de investigação: “a autoridade policial deve analisar a possibilidade de imputação de concurso do feminicídio com outras

condutas puníveis através de outros tipos penais, tais como sequestro, tortura, violência sexual, induzimento, etc., entre outros que sejam pertinentes ao caso analisado” (2014, p. 74).

Em seu artigo 5º o Código de Processo Penal aborda qual a legitimidade para a instauração do inquérito policial, logo, para os casos de feminicídio, a ação é pública incondicionada e caberá duas hipóteses, conforme os incisos I e II do referido artigo. No primeiro diz que a instauração deverá ser dada por ofício, ou seja, quando averiguada a infração penal, independente de provocação, deverá ser feita a representação pela autoridade policial, e sendo assim a portaria será a peça inicial do inquérito. Na segunda hipótese, o inciso II aborda duas situações, a primeira que seria a representação mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público; e a segunda seria o direito ao requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representar (HORA, 2006).

O Ministério Público é o destinatário do inquérito policial nos crimes de ação penal pública, sendo devido ao Promotor (a) de Justiça receber o procedimento e dar os devidos encaminhamentos, podendo desde já oferecer denúncia ou postular a realização de diligências investigatórias para elucidação do crime praticado. Ainda, o *Parquet* poderá representar pelo arquivamento se não estiverem presentes os elementos suficientes para demonstrar a autoria, o dolo ou a materialidade no crime, situação que dificilmente ocorre. O Promotor deverá aplicar a perspectiva de gênero para a análise do caso concreto, e após o recolhimento e análise dos fatos, as evidências e indícios serão os elementos essenciais e probatórios que ajudarão o agente a fundamentar sua tese de acusação contra o réu. A qualidade e transmissão das informações trocadas entre as autoridades policiais e o MP é fundamental para a condução das investigações e o alcance de evidências necessárias (BRASIL, 2016).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXVII, que a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, quais sejam, homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto. Sendo o feminicídio uma qualificadora do crime de homicídio, enquadra-se neste rol. No Tribunal do Júri, destaca-se a divisão de dois poderes, dos jurados e do Juiz togado, sendo responsáveis respectivamente, um por julgar e o outro por decretar a sentença, usando de seus conhecimentos, para mensurar o tempo de pena através da dosimetria. Deve-se observar fases distintas no procedimento frente ao Tribunal do Júri, podemos assim, classificá-las em duas etapas: na primeira o Ministério Público tenta demonstrar que houve de fato o crime doloso

contra a vida e de que o réu é o autor, logo, esta fase encerra-se com a decisão de pronúncia e na segunda fase acontece o julgamento pelo Tribunal do Júri (TOURINHO FILHO, 2016).

Por fim, é de extrema importância discutirmos o impacto e a importância social que a tipificação do Feminicídio trouxe quando adentrou ao ordenamento jurídico. Seu impacto e importância ficam demonstrados no momento no qual o legislador decide, depois de muito tempo e diga-se, muita luta, formular um dispositivo que garanta a todas as mulheres, respaldo e segurança por parte do Estado, de que o responsável pelo crime cometido por razões de gênero, não fique impune diante tal brutalidade.

E através das Diretrizes Nacionais do Feminicídio, que são resultado do processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para a investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil, buscamos um olhar mais sensível através dos agentes do processo penal, no tocante a toda a execução do processo, desde o primeiro momento na delegacia de polícia até o julgamento diante o Tribunal do Júri (BRASIL, 2016).

2.3 Do direito parental e das relações familiares

A violência doméstica e familiar contra a mulher é aquela praticada em relações de parentesco, matrimônio ou afinidade, em razão de um “sentimento de posse” em relação à vítima. Retornamos o que dispõe a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 1º, conceitua violência doméstica como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (OEA, 1994).

A Convenção supramencionada esclarece, em seu artigo 2º, que para que seja considerado violência doméstica, o ato deve ser praticado dentro da família ou entidade doméstica e que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima. Além disso, a Convenção assegura às mulheres o direito ao respeito à vida, à integridade física, psíquica e moral, entre outros (OEA, 1994).

O direito de família é o ramo do direito civil referente às relações oriundas do casamento, da união estável e das relações de parentesco, tendo ainda relação com as situações de tutela e curatela. Assim, o direito de família é aquele oriundo do direito matrimonial, convivencial, parental ou tutelar (DINIZ, 2017).

Para Maria Helena Diniz (2017), parentesco é uma relação voluntária entre pessoas que descendem umas das outras ou pertencem a um tronco comum e ainda entre um cônjuge com os parentes do outro e entre o adotante e o adotado. Assim sendo, existem três espécies de parentesco, quais sejam: natural ou consanguíneo (vínculo sanguíneo entre pessoas que descendem de um mesmo tronco. Há consanguinidade em linha reta e em linha colateral (até o quarto grau); afim (por determinação legal, é limitado aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro, desde que haja matrimônio válido ou união estável); civil (é a adoção, relação em que se estabelece vínculo entre adotante e adotado).

O parentesco natural (ou consanguíneo) pode se dar em linha reta ou colateral. Parentes em linha reta são “as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”, conforme preceitua o artigo 1.591 do Código Civil (BRASIL, 2002). Já sobre o parentesco em linha colateral, o artigo 1.592 da Norma Civil dispõe: “são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra” (BRASIL, 2002).

O parentesco em linha reta divide-se em ascendente e descendente. Há parentesco ascendente quando se sobe de uma pessoa para seus ascendentes, havendo duas linhas, uma paterna e uma materna. O parentesco em linha reta descendente é aquele que, a partir de determinada pessoa, se desce para seus descendentes (GONÇALVES, 2017). Assim sendo, se considera feminicídio e/ou violência doméstica quando o agente é o pai e a vítima a filha, quando o avô é o agente e a neta a vítima, não havendo limites na linha reta.

O parentesco em linha colateral, transversal ou oblíqua é aquele em que não há descendência, mas sim pertencimento a um tronco comum, havendo parentalidade até o quarto grau. A contagem de graus se dá pelo número de gerações, contando-se as gerações até o tronco comum. Assim sendo, irmãos são colaterais em segundo grau, tios e sobrinhos são colaterais em terceiro grau e, finalizando a contagem de parentesco colateral, primos são parentes em quarto grau (GONÇALVES, 2017). Se agente e vítima forem irmãos, primos, ou tio e sobrinha, haverá relação familiar e, portanto, feminicídio e/ou violência doméstica.

Nesse sentido, importa mencionarmos o conceito de filiação, a qual é o vínculo existente entre pais e filhos. Em suma, é a relação decorrente do parentesco consanguíneo de primeiro grau em linha reta, podendo ser uma relação socioafetiva entre pais e filhos biológicos e adotivos ou advindos de inseminação artificial heteróloga, tendo todos os mesmos direitos, conforme dispõe o artigo 1.596, do Código Civil (DINIZ, 2017).

Outro importante conceito do direito de família é o do casamento, o qual é um contrato bilateral e solene firmado por um homem e uma mulher com finalidade de comunhão de vida e interesses, sendo ainda regulamentado por normas de ordem pública (GONÇALVES, 2017). Há ainda a união estável, a qual foi reconhecida pelo artigo 226, §3º da Constituição Federal e é regulamentada pela Lei nº 9.278/96. Para que se configure a união estável é necessário que haja convivência, objetivo de constituir família, divergência de sexos, duração prolongada, notoriedade e inexistência de impedimentos matrimoniais (GONÇALVES, 2017).

Assim, as mulheres vítimas de violência doméstica são aquelas violentadas por seus maridos, pais, filhos, tutores, entre outros. Como forma de proteção à mulher, visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, a qual cita todas espécies de violência doméstica contra a mulher, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme estabelece o artigo 7º (BRASIL, 2006).

2.4 Do poder familiar e sua destituição

Conforme Maria Berenice Dias (2015), o poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho, tendo o Estado o dever de defender os interesses das crianças e adolescentes e cabendo ao direito fiscalizar o adimplemento dos deveres decorrentes do poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir os deveres inerentes ao poder familiar, cabe deste suspenso ou destituído. Frise-se que a preservação da integridade física e psíquica das crianças e adolescentes é uma prioridade, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para a garantia de seus direitos.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2015) ainda diferencia suspensão e destituição. A suspensão do poder familiar de um ou ambos os pais, sem do filho menor o direito de ser por eles alimentado, visto que o encargo alimentar é uma obrigação unilateral, intransmissível, decorrente da condição do filho e independente do poder familiar. Em caso de destituição, exclui-se apenas o poder familiar, não o vínculo de parentesco, não admitindo que se conserve o direito sucessório em relação ao filho, já o filho, permanece na cadeia sucessória do filho.

De acordo com Lara Gomides de Souza (2018), a destituição do poder familiar foi uma ampliação das consequências da violência doméstica no âmbito do direito de família, o que se deu com a entrada em vigor da Lei 13.715/2018, trazendo possibilidades de perda do poder familiar em razão da prática de crime doloso. Com a referida alteração legislativa, o artigo 23, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente passou a ter a seguinte redação:

A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente (BRASIL, 1990).

Com essas práticas, os genitores deixam de observar o dever de segurança e de saúde dos filhos, motivo pelo qual podem ser destituídos do poder familiar. Neste sentido, dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.638, parágrafo único, inciso I, alínea a:

Art. 1.638. (...)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Antes de proceder a destituição do poder familiar, o juiz deverá analisar todas as circunstâncias do caso, determinando a produção de todas as provas que entender necessárias. Antes da destituição, a suspensão deve ser aplicada como sanção e, neste caso, “recomendável que, ao ser decretada a suspensão ou perda do poder familiar, seja aplicada medida protetiva de acompanhamento, apoio e orientação ao filho” (SOUZA, 2018). A destituição do poder familiar só pode ser aplicada definitivamente em casos muito graves. Antes de se aplicar medida tão extrema, porém, há que se aplicarem medidas sancionadoras como a suspensão do poder familiar, a fim de conscientizar os genitores sobre seus deveres de cuidado em relação aos filhos.

As medidas de proteção à criança e adolescente, previstas na Lei nº 8.069/90, nos artigos 98 a 102, são aplicáveis nos casos em que os seus direitos forem ameaçados ou violados em decorrência de uma ação ou omissão da sociedade, do Estado ou dos pais ou responsáveis, conforme disciplina o artigo 98. O artigo 101 da Lei nº 8.069/90, prevê entre as medidas de proteção aplicáveis às crianças e adolescentes: o acolhimento institucional, a colocação em família substituta e a matrícula em instituição de ensino (BRASIL, 1990).

O afastamento da criança ou adolescente é de competência da autoridade judiciária e se dará a partir de requisição do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer agente legitimado, conforme dispõe o artigo 101, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido afastamento é medida impositiva nos casos de feminicídio em que a criança ou adolescente não possui familiar apto a exercer sua guarda.

O benefício do auxílio-reclusão existe para garantir o amparo à família do segurado recluso de baixa renda, e está previsto na Constituição Federal no artigo 201, inciso IV, cita o

direito ao “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (BRASIL, 1988). Nesta seara, a Lei nº 8.213/91, no artigo 80, estabelece que o auxílio-reclusão:

Será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (BRASIL, 1991).

Para melhor análise do direito ao auxílio-reclusão, é verificado o último salário recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. O autor de feminicídio deve arcar com alimentos aos filhos. Diante disso, o auxílio-reclusão tem o objetivo de assegurar e manter a sobrevivência da família do segurado de baixa renda que em sua vida trabalhista contribuiu para o Instituto Nacional de Seguridade Social e que assim, gerou o direito de ter sua família segura em caso de reclusão.

2.2 Metodologia

Este estudo foi elaborado a partir da análise das leis nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015, tendo sido pesquisa, caracterizada como bibliográfica, foi baseada nos textos das legislações mencionadas e de outros dispositivos legais, como o Código Penal, na doutrina, em entendimentos jurisprudenciais e nas Convenções Internacionais que o Brasil é signatário.

Posteriormente foi realizada a análise de um caso prático, através de um processo de feminicídio, onde, nas perspectivas cível e criminal, em direito material e processual, analisaram-se as medidas necessárias a serem tomadas, como o oferecimento de denúncia, a tipificação legal dos delitos e o julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como a destituição do poder familiar, ressaltando-se, para tanto, as disposições dos dispositivos supramencionados. Ainda utilizou-se artigos científicos, jurisprudência, teses e dissertações na elaboração do artigo, que possuiu abordagem qualitativa, aplicando-se o método dedutivo.

2.3 Análise dos Resultados

Com a finalidade de obter uma visão prática do delito em estudo, procedeu-se a análise de um processo que tramitou na 1ª Vara Judicial da Comarca de Dom Pedrito, no qual o réu, L.L.M foi denunciado pela prática dos crimes de feminicídio, ocultação de cadáver e posse de arma de fogo. No caso prático estudado, a vítima, V.L.S.L foi dada como

desaparecida na data de 16/04/2018 e na data de 15/05/2019, foi encontrada enterrada no interior da residência do réu.

Após tirar a vida da vítima com um golpe de arma branca, causando-lhe *“hemorragia por lesão perfurocortante de abdômen e tórax”*, o réu enterrou a vítima nos fundos de sua residência, abaixo de três camadas de piso, tendo posteriormente construído um quarto para sua filha mais velha no local, fato que ensejou o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do requerido. Além disso, L.L.M pôs sob o corpo de V.L.S.M uma substância semelhante a cal, visando ocultar o odor da decomposição do cadáver.

O corpo da vítima foi localizado na data de 15/05/2019, após escavação no imóvel em que estava instalado o quarto da filha mais velha do réu. As buscas foram realizadas em conjunto pela Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Exército Brasileiro e cães farejadores.

Durante o tramite da investigação policial, foram cumpridos dois mandados de busca e apreensão na residência do réu, foram localizados, entre outros objetos, a carteira de identidade da vítima, pen drive, algumas de suas roupas e roupas da filha que vítima e réu têm em comum, a qual nasceu poucos dias antes do desaparecimento de V.L.S.L. Além disso, em posse do réu, foi localizado um canivete, marca “Taue”, que continha sinais de fluido semelhante a sangue, o que restou comprovado após a realização de exame pericial, contatando-se assim, que esta foi a arma do crime.

No caso ora estudado, a partir os fatos apontados pela Autoridade Policial, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, aplicou as seguintes qualificadoras à conduta de L.L.M: feminicídio; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e por motivo torpe. As referidas qualificadoras foram aplicadas em razão de L.L.M ter praticado o delito por questões ligadas à condição de sexo feminino da vítima, vez que apresentava sentimento de posse em relação à vítima, além de controlar os locais que a vítima frequentava. A qualificadora do motivo torpe se encaixa em razão de L.L.M ter praticado o crime também porque gostaria de exercer sozinho a guarda de S.L.M, filha recém-nascida. Ainda, aplicou-se a qualificadora do motivo que dificultou a defesa da vítima porque o golpe de arma branca desferido contra a vítima mostrou-se incompatível com um ataque frontal, vez que atingiu a vítima pelo mesmo lado em que se deu a investida.

Da análise processual, verificou-se que V.L.S.L. era vítima de violência psicológica, vez que as testemunhas inquiridas manifestaram que vítima e réu tinham um relacionamento conturbado, além de que o réu tinha ciúmes da vítima. Ainda, é provável que V.L. fosse vítima de violência física, o que não foi comprovado no processo, em razão de a violência doméstica se dar em um ambiente íntimo onde, por muitas vezes, não há testemunha. *In casu*, a relação familiar entre vítima e réu se deu em razão do relacionamento amoroso entre as partes.

Ainda, é válido apontarmos que L.L.M também foi denunciado por ocultação de cadáver, o qual disposto no artigo 211 do Código Penal. Ocorre que o réu preparou uma “cova” no pátio dos fundos da sua residência, onde colocou o cadáver (sem as vestes inferiores), tendo depositado uma camada de substância semelhante a cal sobre o corpo e fechado a cova com terra e iniciado um piso (três camadas sobrepostas) e posteriormente construído um quarto para a sua filha mais velha.

Em âmbito cível, com a finalidade de resguardar os direitos da filha do casal, o Ministério Público ajuizou medida de proteção em favor da infante, postulando o acolhimento institucional da infante até a localização de familiar apto a exercer a guarda da protegida. O *Parquet* ainda postula a destituição de L.L.M do poder familiar inerente à infante S.L.M, a qual atualmente encontra-se sob os cuidados de uma tia.

Em 15/05/2019 foi decretada a prisão preventiva de L.L.M e em 03/06/2019, o Ministério Público, ofereceu denúncia tendo havido regular tramitação processual. Na audiência de instrução realizada em 15/07/2019 o requerido foi pronunciado, sendo marcada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para a data de 14/11/2019, oportunidade em que foi condenado a pena de reclusão de 20 (vinte) anos e destituído do poder familiar referente à infante, filha da vítima.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importa ressaltar que a tipificação do feminicídio é considerada grande avanço legislativo. Antes da vigência da Lei nº 13.104/2015, a morte de mulheres em razão de violência doméstica poderia ser considerada homicídio simples ou seria aplicada qualificadora de motivo fútil e/ou torpe. Importa frisar a necessidade de criação de políticas públicas de apoio às mulheres e a efetivação dos cursos reflexivos previstos na Lei Maria da Penha, assim evitando reincidência em violência doméstica e, conseqüentemente, o feminicídio.

Este artigo foi escrito com a finalidade de analisar a tipificação penal do delito de feminicídio, versando sobre violência doméstica, apontando os conceitos inerentes às relações familiares, como casamento, filiação, parentesco e união estável. O estudo foi realizado a partir de pesquisa embasada em legislação, doutrina, jurisprudência, além de um estudo de caso a partir de um processo de feminicídio.

O tema em estudo desafia a análise interdisciplinar do caso, pois acarreta a compreensão de diferentes aspectos dentro do Direito, inclusive deve-se observar o conceito do crime estudado nesta oportunidade, o qual caracteriza-se como o homicídio praticado contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino, havendo menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher.

No caso prático estudado neste artigo, verificou-se que a conduta de L.L.M encontra total compatibilidade com o crime de feminicídio, vez que restou constatado que este exercia um sentimento de posse em relação à vítima. Após golpear a vítima em uma investida pelas costas, o que dificultou sua defesa, o réu abriu uma cova no fundo do pátio de sua residência, ocultando o corpo de sua então companheira, e logo após edificou no local um em quarto com piso concreto. *In casu*, restaram demonstrados os elementos típicos do feminicídio, onde resta demonstrado o menosprezo pela mulher e a brutalidade da conduta do agente.

No ponto, é pertinente apontar que o feminicídio, tentado ou consumado, por ser uma espécie de homicídio qualificado, foi inserido no rol dos crimes hediondos. Por fim, a importância social da tipificação do feminicídio é verificada no fato de este ser o reflexo da incansável luta por igualdade entre os gêneros e o repúdio aos crimes praticados em razão de gênero.

Frise-se, por fim, que a mudança na realidade da violência doméstica no Brasil não depende apenas dos avanços legislativos já alcançados, mas da atuação do Poder Público e da sociedade como um todo, a fim de coibir as situações que levam não só à morte das mulheres, mas de qualquer outra situação de violência doméstica, a qual é vista como uma grave violação aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARONI, Arethusa et al. **Poder Familiar: o que é e como ‘termina’?**. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/poder-familiar-o-que-e-e-como-termina/>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006**: aspectos essenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 16 ago. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689/41. Disponível em: <http://www.planalto.com.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 21 ago. 2019.

BRASIL. **Da finalidade e dos princípios básicos da previdência social**, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 05.set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.715**, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. **Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Diretrizes nacionais feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 93-106, jan.-jun. 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23899/14747>>. Acesso em: 02 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 14. ed. Niterói/ RJ: Impetus, 2017.

HORA, Luciano Custódio da. **A legitimidade no inquérito policial**. Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais - CEJURPS. 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Luciano%20Custodio%20da%20Hora.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2019.

MODELO de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 03 set. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art.121, §2º,VI, do CP)**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em: 01 set. 2019.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal**: parte especial, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2017.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-o-crime-de-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 12 set. 2019.

SILVA, Aline da Cunha. **A representação criminal e sua retratação no âmbito da violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73128/a-representacao-criminal-e-sua-retratacao-no-ambito-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/2>>. Acesso em: 05 set. 2019.

SOUZA, Lara Gomides De. **Violência Doméstica e a perda do Poder Familiar**. Disponível em: <<https://laragomides.jusbrasil.com.br/artigos/632591864/violencia-domestica-e-a-perda-do-poder-familiar?ref=feed>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 17. São Paulo/SP. Saraiva, 2017.

_____. **Auxílio-Reclusão**: desmistifique boatos e entenda quem realmente tem direito. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/auxilio-reclusao-desmistifique-boatos-e-entenda-quem-realmente-tem-direito/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Conheça o rito processual que deve ser seguido antes do julgamento no Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://www.pontonacurva.com.br/penal/conheca-o-rito-processual-que-deve-ser-seguido-antes-do-julgamento-no-tribunal-do-juri/7103>>. Acesso em: 02 set. 2019.